CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Poder Legislativo

VEREADOR CLAYTON DIVINO BOCH – PROF. CLAYTON

PROJETO DE LEI Nº 089, DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1484	06/07/22	

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE BICICLETAS DE PROPULSÃO HUMANA, MOTORIZADA OU ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2022, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a utilização de bicicletas de propulsão humana, motorizada ou elétrica no Município de Mococa, Estado de São Paulo, definindo normas de trânsito e utilização.

§ 1º para os efeitos desta lei define-se como bicicleta o veículo de propulsão humana, motorizada ou elétrica, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor conforme o disposto no CTB e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 2º fica permitida a circulação de bicicletas elétricas ou motorizadas em ciclovias, ciclo faixas e vias públicas do município, desde que atendido os pré-requisitos para a sua utilização:

I - indicador de velocidade;

II - buzina;

III - farol dianteiro, na cor branca ou amarela;

IV - lanterna na parte traseira, na cor vermelha;

V - espelhos retrovisores em ambos os lados;

VI - possuir sistema de freios;

VII - pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

VIII - uso obrigatório de capacete de ciclista;

IX - conter o registro da bicicleta elétrica ou motorizada junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 3º Os condutores de bicicletas deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros.

Art. 4º Nas vias públicas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via.

Art. 5º É vedado o trânsito de bicicletas na contramão de direção, nos interiores de logradouros públicos e nas calçadas e passeios da cidade, na forma da presente Lei.

Art. 6º O ciclista fica terminantemente vedado realizar manobras, malabarismo ou equilibrar em apenas uma roda, bem como, promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 7º Todo o ciclista que infringir o disposto no artigo 5º e 6º, terá sua bicicleta apreendida e encaminhada à autoridade competente.

Parágrafo único. a bicicleta apreendida será recolhida em local apropriado da Prefeitura e somente será liberada após recolhimento da multa imposta pela Prefeitura, nas seguintes condições:

a) a bicicleta só será devolvida ao seu legítimo proprietário;

b) quando se tratar de menor de idade, a bicicleta será entregue aos pais ou responsável legal.

Art. 8º O proprietário de bicicleta responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelos Códigos de Trânsito Brasileiro, Civil e Penal.

Art. 9º A infringência ao disposto nesta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da apreensão da bicicleta, as seguintes penalidades:

I - multa correspondente a valor previsto pelo artigo 258, inciso III, do Código de Transito Brasileiro;

II - Multa em dobro, no caso de reincidência;

Parágrafo único. As receitas oriundas das multas, previstas nos incisos I e II, deste artigo, que porventura vierem a ser aplicadas pelo descumprimento no disposto nesta lei, será aplicada na forma que dispõe o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 10 As bicicletas apreendidas serão registradas em guias próprias contendo suas características (tipo, marca, cor e número), nome e endereço do proprietário e condutor, que deverá ser apresentado pelo mesmo, junto à autoridade competente, quando de sua retirada.

Art. 11 As bicicletas apreendidas e não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão serão doadas as entidades sem fins lucrativos, devidamente inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para empregá-las no desenvolvimento de suas atividades na forma que melhor lhe convierem.

Art. 12 Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão atuar conjuntamente, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, mediante a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 13 Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. O período entre o prazo de publicação e a sua vigência ocorrerá campanhas educativas e esclarecimentos.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei por Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton - Vereador/REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Trânsito Brasileiro que preceitua ser de competência municipal a regulamentação da utilização e circulação das bicicletas elétricas ou motorizadas.

O uso de bicicletas elétricas vem crescendo em todo o mundo, impulsionado pelos inúmeros problemas de mobilidade urbana, bem como pelo apelo ecológico desses veículos, que não emitem poluentes e não utilizam combustível fóssil.

O presente projeto tem por pretensão incentivar o uso da bicicleta e regular os deslocamentos diários, preservando a vida dos condutores ciclistas, uma vez que pessoas de todas as idades, inclusive crianças, estão conduzindo os referidos veículos sem qualquer disciplina.

A regulamentação da utilização e circulação dessas bicicletas faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Tendo em vista que o mundo passa por uma conscientização ecológica em razão do aquecimento global, destina-se, este projeto de lei, se aprovado, incentivar o uso deste veículo não poluente, econômico e saudável.

Na certeza de que a medida vai proporcionar mais segurança para aqueles que desejarem adotar a bicicleta elétrica como meio de transporte, espero contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2022.

CLAYTON DIVINO BOCH
Prof. Clayton - Vereador/REPUBLICANOS